



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 22 de setembro de 2023

I

Série

Número 175

3.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 774/2023

Primeira alteração à Portaria n.º 509/2023, de 11 de julho, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.3 - Apoio ao modo de produção biológico, do PEPAC - R.A. Madeira.

Portaria n.º 775/2023

Primeira alteração à Portaria n.º 504/2023, de 10 de julho, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.2 - Manutenção de muros de suporte de terras, do PEPAC - R.A. Madeira.

Portaria n.º 776/2023

Primeira alteração à Portaria n.º 502/2023, de 10 de julho, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.1 - Apoio ao Regime de Produção Integrada, do PEPAC - R.A. Madeira.

Portaria n.º 777/2023

Primeira alteração à Portaria n.º 500/2023, de 7 de julho, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.6.2 - Apoio a zonas com condicionantes naturais ou específicas - Porto Santo, do PEPAC - R.A. Madeira.

Portaria n.º 778/2023

Primeira alteração à Portaria n.º 499/2023, de 7 de julho, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.6.1 - Apoio a zonas com condicionantes naturais ou específicas - Madeira, do PEPAC - R.A. Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL**Portaria n.º 774/2023**

de 22 de setembro

Sumário:

Primeira alteração à Portaria n.º 509/2023, de 11 de julho, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.3 - Apoio ao modo de produção biológico, do PEPAC - R.A. Madeira.

Texto:

Primeira alteração à Portaria n.º 509/2023, de 11 de julho

Considerando que a Portaria n.º 509/2023, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, I.ª Série, número 128, de 11 de julho, estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.3 - Apoio ao modo de produção biológico, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira, adiante designado PEPAC - R.A. Madeira;

Considerando que, é necessário alterar a Portaria n.º 509/2023, de 11 de julho, de forma a efetuar alguns ajustamentos ao regime previsto naquele diploma mais consentâneos com os objetivos pretendidos.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, nas alíneas e) e l) do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, 16/2021/M, de 20 de dezembro e 1/2023/M, de 6 de janeiro, no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/M, de 21 de abril e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração à Portaria n.º 509/2023, de 11 de julho, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.3 - Apoio ao modo de produção biológico, do PEPAC - R.A. Madeira.

Artigo 2.º**Alteração ao Anexo II da Portaria n.º 509/2023, de 11 de julho**

O Anexo II da Portaria n.º 509/2023, de 11 de julho, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.3 - Apoio ao modo de produção biológico, do PEPAC - R.A. Madeira, é alterado com a redação constante do Anexo I à presente portaria.

Artigo 3.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 21 de setembro de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I

(a que se refere o artigo 2.º)

«Anexo II
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)
Incumprimento de compromisso da Intervenção F.8.3 – Apoio ao modo de produção biológico

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento			Redução/exclusão			
	Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (L)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 10.º n.º 1 a)	Cumprir a regulamentação relativa à Agricultura Biológica, estando sujeitos a controlo por parte do Organismo de Controlo e Certificação	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura mais de 1 ano e é possível traduzir por menos razões	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	Sanção proporcional com tolerância de 10%. A redução da área sob compromisso >10%, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte. Devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
Artigo 10.º n.º 1 b)	Mantém os critérios de elegibilidade durante todo o período do compromisso	Área sob compromisso	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e é difícil a estradição por menos razões	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100% da ajuda	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso

«Anexo II
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)
Incumprimento de compromisso da Intervenção F.8.3 – Apoio ao modo de produção biológico

Compromisso: Outras Obrigações			Incumprimento					Redução/exclusão		
	Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 10.º n.º 1 c)	Converter ou manter a área de superfície agrícola sob compromisso em Agricultura Biológica, de acordo com as práticas e métodos estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio, durante o período de compromisso	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	Sanção proporcional com tolerância de 10%. A redução da área sob compromisso >10%, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte. Devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
Artigo 10.º n.º 1 d)	Manter atualizado um registo das atividades efetuadas nas subparceira(s) e espécies pecuárias, abrangidas pelo Modo de Produção Biológico, de acordo com o conteúdo normalizado	Área sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	1	1	5% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
									10% da ajuda no ano em que se verifica	
								2 ou mais	15% da ajuda no ano em que se verifica	

«Anexo II
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)
Incumprimento de compromisso da Intervenção F.8.3 – Apoio ao modo de produção biológico

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento			Redução exclusão			
Artigo 10.º n.º 1 e)	Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 10.º n.º 1 e)	Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes adquiridos bem como os boletins de análise de terra, água e material vegetal, anexando-o ao registo das atividades	Área sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	1	1	5% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
							2 ou mais	2 ou mais	10% da ajuda no ano em que se verifica	
							1 ou mais	1 ou mais	15% da ajuda no ano em que se verifica	

«Anexo II
 (a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)
Incumprimento de compromisso da Intervenção F.8.3 – Apoio ao modo de produção biológico

	Compromissos/Outras Obrigações					Incumprimento			Redução/exclusão	
	Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes por termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 10.º n.º 2 Os beneficiários devem ainda manter, em cada ano do compromisso, durante todo o período de retenção, a exploração com níveis de encabeçamento de bovinos, ovinos e caprinos, de próprio ou de outrem, com níveis de encabeçamento em pastoreio, expressos em Cabeças Normais (CN) por hectare de Superfície Agrícola, inferiores a <ul style="list-style-type: none"> a) 3 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2 ha de superfície agrícola, b) 2 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola 	Área da exploração	Básico (B)	Dois anos de 1 ano e é possível traduzir por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	$\text{Redução} = \frac{\text{Redução aplicada} \times \text{Número de incumprimentos}}{\text{limite encabeçamento}} / \text{limite encabeçamento}$	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso	

(1) Qualificação dos compromissos em: a) "Compromisso Essencial (E)" sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja difícil erradicação por meios razoáveis. b) "Compromisso Básico (B)" sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicação por meios razoáveis. c) "Compromisso Secundário (S)" sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.»

Portaria n.º 775/2023

de 22 de setembro

Sumário:

Primeira alteração à Portaria n.º 504/2023, de 10 de julho, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.2 - Manutenção de muros de suporte de terras, do PEPAC - R.A. Madeira.

Texto:

Primeira alteração à Portaria n.º 504/2023, de 10 de julho

Considerando que a Portaria n.º 504/2023, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, I.ª Série, número 127, de 10 de julho, estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.2 - Manutenção de muros de suporte de terras, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira, adiante designado PEPAC - R.A. Madeira.

Considerando que, é necessário alterar a Portaria n.º 504/2023, de 10 de julho, de forma a efetuar alguns ajustamentos ao regime previsto naquele diploma mais consentâneos com os objetivos pretendidos.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, nas alíneas e) e l) do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, 16/2021/M, de 20 de dezembro e 1/2023/M, de 6 de janeiro, no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/M, de 21 de abril e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Portaria n.º 504/2023, de 10 de julho, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.2 - Manutenção de muros de suporte de terras, do PEPAC - R.A. Madeira.

Artigo 2.º
Alteração ao Anexo II da Portaria n.º 504/2023, de 10 de julho

O Anexo II da Portaria n.º 504/2023, de 10 de julho, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.2 - Manutenção de muros de suporte de terras, do PEPAC - R.A. Madeira, é alterado com a redação constante do Anexo I à presente portaria.

Artigo 3.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 21 de setembro de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I
(a que se refere o artigo 2.º)

«Anexo II
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)
Incumprimentos de compromissos da Intervenção F. 8.2. - Manutenção de Muros de suporte de terras

Compromissos/Outras Obrigações			Incumprimento				Redução exclusão		
Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de atos por termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 10.º n.º 1 a)	Manter a superfície agrícola sob compromisso, pelo período de duração do compromisso	Área sob compromisso	Básico (B)	Dua, menos de 1 ano e é possível erradicar por menos razões	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	Sanção proporcional com tolerância de 10%. A redução da área sob compromisso >10%, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução	Exclusão da medida no ano em que e detendo o incumprimento e no ano seguinte. Devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.

«Anexo II
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)
Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.2 - Manutenção de Muros de suporte de terras

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento			Redução/exclusão		
Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Manter os critérios de elegibilidade, durante todo o período de compromisso	Área sob compromisso	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e é difícil a erradicação por meios razoáveis	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100% da ajuda	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
Manter os muros de suporte e escadas em boas condições de conservação	Área sob compromisso	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e é difícil a erradicação por meios razoáveis	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais	100% da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso

Artigo 10.º n.º 1
b)

Artigo 10.º n.º 1
c)

«Anexo II
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)
Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.2 - Manutenção de Muros de suporte de terras

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento			Redução/exclusão			
	Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 10.º n.º 1 d)	Não utilizar herbicidas no controlo de infestantes nos muros	Área sob compromisso	Secundário(S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	1 ou mais	1	5% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
								2 ou mais	10% da ajuda no ano em que se verifica	
Artigo 10.º n.º 1 e)	Se possuírem parte dos muros de suporte de terras em betão, desfargarem-nos através de plantação de sebes vivas e/ou plantas trepadoras ou revestir a área em betão com pedra	Área sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	1	1	5% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
								2 ou mais	15% da ajuda no ano em que se verifica	
							2 ou mais	2 ou mais	10% da ajuda no ano em que se verifica	
							1 ou mais	1 ou mais	15% da ajuda no ano em que se verifica	

«Anexo II
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)
Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.2 - Manutenção de Muros de suporte de terras

Compromissos/Outras Obrigações			Incumprimento			Redução exclusão			
Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
<p>Os beneficiários devem ainda manter, em cada ano do compromisso, durante o período de retenção, a exploração com um nível de encabeçamento de bovinos, ovinos e caprinos, do próprio ou de outros, em pastoreio, expressos em CN por hectare (ha), igual ou inferior a:</p> <p>Artigo 10.º n.º2</p> <p>a) 3 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2 ha de superfície agrícola;</p> <p>b) 2 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola.</p>	Área da exploração	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	$\text{Redução aplicável} = \frac{\text{Redução verificada} - \text{limite encabeçamento}}{\text{limite encabeçamento}}$	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte é derrogação total dos apoios recebidos desde o início do compromisso

(1) Qualificação dos compromissos em: a) "Compromisso Essencial (E)" sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis. b) "Compromisso Básico (B)" sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis. c) "Compromisso Secundário (S)" sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.»

Portaria n.º 776/2023

de 22 de setembro

Sumário:

Primeira alteração à Portaria n.º 502/2023, de 10 de julho, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.1 - Apoio ao Regime de Produção Integrada, do PEPAC - R.A. Madeira.

Texto:

Primeira alteração à Portaria n.º 502/2023, de 10 de julho

Considerando que a Portaria n.º 502/2023, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, I.ª Série, número 127, de 10 de julho, estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.1 - Apoio ao Regime de Produção Integrada, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira, adiante designado PEPAC - R.A. Madeira;

Considerando que, é necessário alterar a Portaria n.º 502/2023, de 10 de julho, de forma a efetuar alguns ajustamentos ao regime previsto naquele diploma mais consentâneos com os objetivos pretendidos.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, nas alíneas e) e l) do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, 16/2021/M, de 20 de dezembro e 1/2023/M, de 6 de janeiro, no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/M, de 21 de abril e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Portaria n.º 502/2023, de 10 de julho, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.1 - Apoio ao Regime de Produção Integrada, do PEPAC - R.A. Madeira.

Artigo 2.º
Alteração ao Anexo II da Portaria n.º 502/2023, de 10 de julho

O Anexo II da Portaria n.º 502/2023, de 10 de julho, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.1 - Apoio ao Regime de Produção Integrada, do PEPAC - R.A. Madeira, é alterado com a redação constante do Anexo I à presente portaria.

Artigo 3.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 21 de setembro de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I
(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO II
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)
Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.1 – Apoio ao Regime de Produção Integrada

Compromissos/Outras Obrigações			Incumprimento				Redução/exclusão			
	Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de estes lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 10.º n.º 1 a)	Cumprir a regulamentação relativa ao Regime de Produção Integrada, estando sujeitos, quando aplicável, a controlo por parte do Organismo de Controlo e Certificação (OC)	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível etardicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	Sanção proporcional com tolerância de 10%. A redução da área sob compromisso >10%, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte. Devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
Artigo 10.º n.º 1 b)	Manter os critérios de elegibilidade, durante todo o período do compromisso	Área sob compromisso	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e é difícil a etardicação por meios razoáveis	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100% da ajuda	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso

«Anexo II
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)
Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.1 – Apoio ao Regime de Produção Integrada

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento			Redução/exclusão		
Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no conjunto	Recorência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 10.º n.º 1 c)	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	Sanção proporcional com tolerância de 10%. A redução da área sob compromisso > 10%, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte. Devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso

«Anexo II
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)»
Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.1 – Apoio ao Regime de Produção Integrada

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento			Redução/exclusão		
Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Exensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorência em função do número de anos de incumprimento ou nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 10.º n.º1 d)	Manter atualizado um registo em caderno de campo das atividades efetuadas na(s) subparceira(s) e espécies pecuárias abrangidas por Produção Integrada	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	1	1	5% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
						2 ou mais	2 ou mais	10% da ajuda no ano em que se verifica	
Artigo 10.º n.º1 e)	Consevar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes adquiridos bem como os boletins de análise de terra, água e material vegetal, anexando-o ao registo das atividades	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	1	1	5% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
						2 ou mais	2 ou mais	10% da ajuda no ano em que se verifica	
						2 ou mais	1 ou mais	15% da ajuda no ano em que se verifica	

<p>Artigo 10.º n.º 2</p>	<p>Os beneficiários devem ainda cumprir, no caso de culturas permanentes regadas, com exceção da vinha, com as seguintes condições:</p> <p>a) Realizar análises de terra, que inclua teor de matéria orgânica, no decurso do quarto ano de compromisso;</p> <p>b) Manter o revestimento vegetal natural ou semeado das entrelinhas;</p> <p>c) Utilizar na sementeira somente técnicas de mobilização mínima do solo na entrelinha;</p> <p>d) Controlar o desenvolvimento vegetativo da entrelinha através de cortes, sem enterramento e sem utilização de herbicidas.</p>	<p>Área da subparcela</p>	<p>Básico (B)</p>	<p>Dura menos de 1 ano e é possível etadificar por meios azoários</p>	<p>Elevado</p>	<p>Excludente</p>	<p>1 ou mais</p>	<p>1 ou mais</p>	<p>100% da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento</p>	<p>Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e derrogação total dos apoios recebidos desde o início do compromisso</p>
--------------------------	---	---------------------------	-----------------------	---	----------------	-------------------	------------------	------------------	--	--

<p>Os beneficiários devem ainda manter, em cada ano do compromisso, a exploração com níveis de encabeçamento de bovinos, ovinos e caprinos, de próprio ou de outrem, expressos em Cabeças Normas (CN) por hectare de Superfície Agrícola, inferiores a</p> <p>Artigo 10.º n.º 3</p> <p>a) 3 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2 ha de superfície agrícola,</p> <p>b) 2 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola.</p>	<p>Área da exploração</p> <p>Básico (B)</p>	<p>Dua menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis</p>	<p>Proporcional ao incumprimento</p>	<p>Proporcional ao incumprimento</p>	<p>1 ou mais</p>	<p>1 ou mais</p>	<p>Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento (Redução aplicável = limite verificado / limite encabeçamento) / limite encabeçamento]</p> <p>Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso</p>
<p>Cumprir com os requisitos a serem plasmados em Despacho do Secretário Regional com a tutela da agricultura, onde serão estabelecidas as Especificidades à Certificação do Exercício da Atividade Pecuária em Produção Integrada na FARM</p> <p>Artigo 10.º n.º 6</p>	<p>Área sob compromisso</p> <p>Básico (B)</p>	<p>Dua menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis</p>	<p>Proporcional ao incumprimento</p>	<p>Proporcional ao incumprimento</p>	<p>1 ou mais</p>	<p>1 ou mais</p>	<p>Sanção proporcional com tolerância de 10%. A redução da área sob compromisso >10%, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso</p> <p>Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte. Devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso</p> <p>A nota (2) não se aplica a esta redução</p>

(1) Qualificação dos compromissos em: a) "Compromisso Essencial (E)" sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis. b) "Compromisso Básico (B)" sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis. c) "Compromisso Secundário (S)" sendo aquele cujo incumprimento não se enquadrar nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparceira, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios de extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apelo ou de não prestação de informações necessárias por negligência.»

Portaria n.º 777/2023

de 22 de setembro

Sumário:

Primeira alteração à Portaria n.º 500/2023, de 7 de julho, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.6.2 - Apoio a zonas com condicionantes naturais ou específicas - Porto Santo, do PEPAC - R.A. Madeira.

Texto:

Primeira alteração à Portaria n.º 500/2023, de 7 de julho

Considerando que a Portaria n.º 500/2023, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, I.ª Série, número 126, de 7 de julho, estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.6.2 - Apoio a zonas com condicionantes naturais ou específicas - Porto Santo, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira, adiante designado PEPAC - R.A. Madeira;

Considerando que, é necessário alterar a Portaria n.º 500/2023, de 7 de julho, de forma a efetuar alguns ajustamentos ao regime previsto naquele diploma mais consentâneos com os objetivos pretendidos.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, nas alíneas e) e l) do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, 16/2021/M, de 20 de dezembro e 1/2023/M, de 6 de janeiro, no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/M, de 21 de abril e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Portaria n.º 500/2023, de 7 de julho, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.6.2 - Apoio a zonas com condicionantes naturais ou específicas - Porto Santo, do PEPAC - R.A. Madeira.

Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 500/2023, de 7 de julho

Os artigos 9.º e 12.º da Portaria n.º 500/2023, de 7 de julho, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.6.2 - Apoio a zonas com condicionantes naturais ou específicas - Porto Santo, do PEPAC - R.A. Madeira, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º
[...]

O apoio previsto na presente portaria visa apoiar os beneficiários referidos no artigo anterior, que sejam detentores de uma exploração com uma área de superfície agrícola mínima de 0,05 hectares (ha), na Ilha do Porto Santo.»

«Artigo 12.º
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Se o beneficiário não puder cumprir o nível de encabeçamento previsto no número anterior devido aos casos de força maior referidos nas alíneas g), h) e i) do n.º 2 do artigo 16.º, mantém o direito à totalidade do pagamento das superfícies forrageiras.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 21 de setembro de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Portaria n.º 778/2023

de 22 de setembro

Sumário:

Primeira alteração à Portaria n.º 499/2023, de 7 de julho, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.6.1-Apoio a zonas com condicionantes naturais ou específicas-Madeira, do PEPAC-R.A. Madeira.

Texto:

Primeira alteração à Portaria n.º 499/2023, de 7 de julho

Considerando que a Portaria n.º 499/2023, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, I.ª Série, número 126, de 7 de julho, estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.6.1 - Apoio a zonas com condicionantes naturais ou específicas -Madeira, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira, adiante designado PEPAC-R.A. Madeira;

Considerando que, é necessário alterar a Portaria n.º 499/2023, de 7 de julho, de forma a efetuar alguns ajustamentos ao regime previsto naquele diploma mais consentâneos com os objetivos pretendidos.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, nas alíneas e) e l) do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, 16/2021/M, de 20 de dezembro e 1/2023/M, de 6 de janeiro, no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/M, de 21 de abril e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Portaria n.º 499/2023, de 7 de julho, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.6.1 - Apoio a zonas com condicionantes naturais ou específicas-Madeira, do PEPAC-R.A. Madeira.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 499/2023, de 7 de julho

Os artigos 9.º e 12.º da Portaria n.º 499/2023, de 7 de julho, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.6.1-Apoio a zonas com condicionantes naturais ou específicas - Madeira, do PEPAC - R.A. Madeira, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

O apoio previsto na presente portaria visa apoiar os beneficiários referidos no artigo anterior, que sejam detentores de uma exploração com uma área de superfície agrícola mínima de 0,05 hectares (ha), na Ilha da Madeira.»

«Artigo 12.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

- 4- Se o beneficiário não puder cumprir o nível de encabeçamento previsto no número anterior devido aos casos de força maior referidos nas alíneas g), h) e i) do n.º 2 do artigo 16.º, mantém o direito à totalidade do pagamento das superfícies forrageiras.
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...]»

Artigo 3.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 21 de setembro de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,70 (IVA incluído)